



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3031212-83.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SETEC - SERVIÇO TÉCNICO GERAIS, é apelado CARLOS MARCIO FILASI CAMPINAS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 3031212-83.2013.8.26.0114

APELANTE: SETEC - SERVIÇO TÉCNICO GERAIS

APELADO: CARLOS MARCIO FILASI CAMPINAS – ME

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 36866

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente - Descabimento - Execução fiscal ajuizada em 18.09.2013 - Por se tratar de crédito não tributário, a prescrição deve ser analisada nos termos do Decreto nº 20.910/32, observado o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, contado da data da inscrição da dívida ativa de natureza não tributária (20.05.2013) ou até a distribuição da execução fiscal - Acordo de parcelamento firmado em 30.05.2017 e parcialmente descumprido - Autarquia Municipal exequente que tentou, em vão, localizar bens passíveis de penhora, dando causa a ocorrência da prescrição intercorrente - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **SETEC - SERVIÇO TÉCNICO GERAIS**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 104/107 que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões alega, em suma, que não houve desídia da exequente, reiterando todas as tentativas de citação e obtenção de bens efetuadas pelo executado, citando precedentes em prol de sua tese, daí porque pede a inversão do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à

cobrança de multa administrativa do exercício de 2012, distribuída em 18.09.2013.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, válido a partir da alteração da redação do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional, conforme se extrai do item 14 do julgado, segundo o qual “O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.”

Em se tratando de multa administrativa, crédito de natureza não tributária, rege-se a prescrição, nos moldes do disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que dispõe: *“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”*.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria, pelo voto da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, que reconheceu a aplicação do Decreto nº 20.910/32, com trânsito em julgado na data de 19.12.2011, que o Município de São Paulo atuou como *Amicus Curiae*, julgado pelo rito especial do artigo 543-C, do Código de Processo Civil cuja ementa segue transcrita:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº

20.910/32). 2. Recurso especial provido” (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Por isso, o prazo prescricional de cinco anos é a regra geral a ser utilizada em todos os atos administrativos, com a aplicação do disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, contado da data da inscrição da dívida ativa de natureza não tributária ou até a data do ajuizamento da execução fiscal, com termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do crédito.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal – não tributário, repisa-se – em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 497.580/SE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.05.2014, DJe 02.06.2014)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Não

ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado" (REsp n. 1.112.577/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 8/2/2010). 3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, tem o condão de amparar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF. 4. Modificar as premissas estabelecidas pelo Sodalício de origem sobre a legalidade do arresto e dos marcos temporais para cálculo de prescrição exigiria, inevitavelmente, uma nova análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é proibido em apelo nobre. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.682.919/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2024)

No caso concreto, a execução fiscal cobra multa administrativa, com vencimento em **25.09.2012**, com ajuizamento em **18.09.2013**, dentro do prazo quinquenal, com o despacho determinando a citação da executada na mesma data da distribuição (fls. 01 dos autos digitalizados).

A CDA que instruiu a execução fiscal aponta que o débito foi inscrito em 20.05.2013, tudo dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Multa - Exercícios de 2014 e 2015 - Objeção prévia de executividade rejeitada - Inocorrência de prescrição - Crédito não tributário - Incidência do Decreto nº 20.910/32 - Despacho interruptivo que retroage à data da propositura da ação, ajuizada antes do transcurso do prazo extintivo de cinco (5) anos ininterruptos CPC, art. 240, §1º, do CPC c.c. artigo 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 - Decisão mantida. Recurso desprovido."

(TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2343796-94.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 19.11.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Multas de trânsito - Comarca de Matão. I - Exceção de pré-executividade rejeitada - Cabimento - Matérias controvertidas (prescrição e legitimidade ad causam) que independem de dilação probatória - Aplicação da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Crédito de natureza não tributária - Prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos do Decreto nº 20.910/32 - Execução ajuizada em 04/08/2022 antes do decurso do prazo quinquenal, mormente se observada a suspensão pelo período de 180 dias previsto no §3º do artigo 2º da LEF a partir da data da inscrição da dívida ativa, em 04/08/2017. III - Legitimidade passiva reconhecida - A responsabilidade por infrações de trânsito é imputada ao condutor do veículo e, não sendo possível sua identificação no ato, será ela transferida ao proprietário - Aplicação do artigo 257, § 3º, do Código Tributário Nacional. IV - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2094976-28.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 16.07.2024)

Mas, em que pese a distribuição da execução fiscal dentro do prazo prescricional, no caso concreto, ficou configurada a prescrição na modalidade intercorrente.

O art. 40 da Lei de Execução Fiscal prevê que, enquanto não localizado o executado ou não encontrados bens penhoráveis, cabível a suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, que ao final o processo deve ser arquivado administrativamente.

A decisão nos autos do REsp nº 1.340.553/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo, como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 no que tange a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

O relator Ministro Mauro Campbell ressaltou que o verdadeiro intuito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer

paralisada por um longo período, eternizando-se, dessa forma, o processo. Como decidido, não cabe ao juiz ou ao exequente a escolha do melhor momento para início da contagem da prescrição, pois, segundo, expressa previsão legal, uma vez constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo prescricional, concluindo que o importante para a aplicação da lei, é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, iniciando-se a partir daí a contagem do lapso temporal.

No caso concreto, após a juntada de acordo de parcelamento, firmado em 30.05.2017 (fls. 38/41 dos autos digitalizados), a autarquia municipal exequente tentou, em vão, a partir de 2017, com o descumprimento parcial do acordo administrativo, mesmo a despeito de não ter havido a citação do devedor nos autos, suprida pela manifestação desta para fins de desbloqueio de numerário em agosto de 2017 (fls. 48/49 dos autos digitalizados) e diante do desbloqueio dos valores, localizar outros bens passíveis de penhora, mas sem sucesso e sem que o atraso fosse causado pelos mecanismos de justiça, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, até ser proferida a sentença em 06.12.2024, ou seja, há mais de cinco anos, contados da ciência da exequente quanto a não localização de bens, já considerado o prazo de um ano de suspensão automática.

Registre-se que somente em 01.03.2023 a exequente se manifestou, requerendo novas pesquisas, o que demonstra a sua desídia e inércia, quando já ultrapassado o lapso prescricional quinquenal necessário ao reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator